



Número: **0019054-22.2017.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PEDRO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60826 387	21/04/2020 15:06	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810321

Processo nº **0019054-22.2017.8.17.2001**

AUTOR: JOAO PEDRO PEREIRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO PEDRO PEREIRA DA SILVA, qualificado nestes autos, através de advogado, ingressou perante este juízo com Ação de Cobrança Securitária DPVAT em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada, aduzindo, em síntese, que em 21 de janeiro de 2015, sofreu um acidente de trânsito e ficou com seqüelas definitivas e irreversíveis. Afirmou que a seguradora efetuou o pagamento de parte do valor que lhe era devido. Por fim, requereu a diferença do valor legal e o recebido, bem como a condenação da ré nas custas e honorários. Juntou documentos diversos.

Designado perito oficial para a realização de perícia médica no autor, fora anexado aos autos o laudo pericial de ID nº 22236326.

Em seguida, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, nos termos da petição de ID nº 34672482.

Devidamente citada, a seguradora demandada apresentou defesa, na qual sustenta, no mérito, a quitação pela via administrativa, bem como a invalidez do autor foi permanente parcial incompleta, devendo-se aplicar o disposto no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6194/74. Por fim, requereu a improcedência da ação. Anexou vários documentos.

Réplica pela parte autora (ID nº 49539155).



Veo a seguradora efetuar o pagamento dos honorários periciais, ID nº 52068133.

A parte ré pronunciou-se sobre o referido laudo pericial, impugnando-o, nos termos da petição de ID nº 56854112.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito pode ser julgado antecipadamente, uma vez que não necessita de produção de outras provas, motivo pelo qual o faço, nos termos do art. 3355, I, do CPC.

Primeiramente, **defiro** o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, nos termos do art. 4º e ss da Lei nº 1.060/50, advertindo-a que esta isenção se perdurará enquanto as condições que a deferiu persistirem, nos termos dos art. 7º e 8º do mesmo diploma acima mencionado.

Outrossim, a parte beneficiada poderá ser obrigada a pagar as custas se sua condição de necessitada for desconstituída até o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da sentença final, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

1. DO MÉRITO

1.1. DA COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

O autor trouxe aos autos a comprovação do sinistro (ID nº 19310863, fls. 11/12), bem como existe nos autos o laudo descrevendo as seqüelas decorrentes do acidente (ID nº 22236326), produzido por perito médico designado por este Juízo.

1.2. DO PAGAMENTO A MENOR



A data do sinistro ocorreu posteriormente às alterações dadas pela Medida Provisória 451, transformada na Lei 11.945/2009, disciplinando a matéria.

Portanto, aplica-se a nova redação do disposto no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6194/74, *in verbis*.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#).

I (...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\)](#).

Conforme esse dispositivo, será aplicado o percentual da tabela anexa da lei e o resultado terá um redutor de um desses percentuais indicados acima.

No caso em concreto, conforme laudo de ID nº 22236326, o autor ficou com debilidade permanente parcial incompleta no membro inferior direito.

Pela lesão no membro inferior direito, pela tabela em anexo da lei, será aplicado ao caso o percentual de 70% (dez por cento) sobre o valor de R\$13.500,00, cujo resultado será R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Sobre o referido valor, aplica-se o percentual de 50% (média), chegando-se a uma importância devida de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).



Como a parte ré efetuou o pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), consoante documento de ID nº 19310863, fls. 12, a parte demandante faz jus ao pagamento de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, a título de complemento do valor pago administrativamente pela seguradora.

2. DO DISPOSITIVO

Dante do exposto e considerando o mais que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de complemento de indenização do seguro DPVAT.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a seguradora demandada no pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 85, §2º do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora no pagamento de 80% (oitenta por cento) das referidas custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados acima.

Entretanto, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a execução da sucumbência acima fica suspensa.

Por outro lado, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, poderá ser obrigada a pagar as custas e os honorários sucumbenciais se sua condição de necessitada for desconstituída até o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da sentença final, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM/PE nº 16.868, na importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), e seus acréscimos legais, se houver, a título de honorários periciais.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.



Recife, 17 de abril de 2020.

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVIO ROMERO BELTRAO - 21/04/2020 15:06:51
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041818175984600000059769611>
Número do documento: 20041818175984600000059769611

Num. 60826387 - Pág. 5